



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005307/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.150 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente WASHINGTON FERREIRA GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deu provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 18239.005306/2008-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 2402-008.148, de 6 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Tratou-se de notificação para que o Contribuinte demonstrasse e apresentasse os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, despesas médicas, instrução e dependentes.

Foi efetuada a notificação de lançamento em decorrência de apuração das seguintes infrações: dedução indevida com dependentes, despesa com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, sendo esta última motivada pela falta de apresentação de acordo homologado e dos comprovantes do pagamento da pensão, referente ao exercício em questão.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou tempestivamente a impugnação, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que apresentava comprovantes da paternidade dos cinco dependentes informados na DIRPF e o recibo comprovando o pagamento realizado.

Posteriormente o Contribuinte complementou a impugnação, a fim de juntar a ata de audiência especial de conciliação da 2ª Vara de Família, que homologou a obrigação do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos no valor de seis salários mínimos para cada um.

Em julgamento pela DRJ, a mesma reconheceu parte das deduções, julgando parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

[...]

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores informados na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL.

No caso de filhos de pais separados, o contribuinte somente pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O Contribuinte impugnante não contestou expressamente a glosa de despesas com instrução, tampouco apresentou qualquer elemento de prova dos valores informados na DIRPF, considerando-se tal matéria não impugnada, nos termos do disposto no art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, tomando a exigência definitivamente constituída no âmbito administrativo.

Devidamente intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário de folhas, protestando pela reforma da r. decisão atacada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.150 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.005307/2008-34

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2402-008.148, de 6 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da Delimitação da Matéria Recursal

O auto de lançamento foi efetuado contra as deduções constantes na declaração de imposto de renda do Contribuinte Recorrente referente à dedução indevida com dependentes, despesa com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, referentes ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Quando da apresentação da impugnação, o Contribuinte Recorrente não enfrentou a glosa de despesas de instrução.

Em recurso voluntário, limitou-se a atacar a glosa da pensão alimentícia.

E, neste sentido, o presente recurso também se limitará a tal mérito.

Da Pensão Alimentícia

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea f, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(..)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Também, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente há época dos fatos, visto que foi revogado posteriormente pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Decreto nº 3.000/99

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Neste sentido, tem-se que a obrigatoriedade do Contribuinte para usufruir da dedução quanto ao valor de pensão alimentícia, deve-se provar através de “*decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*”, tal como consta em sentença de homologação de fls. 23-27, porém acompanhado dos documentos do efetivo pagamento, os quais não constam nos autos.

A DRJ, julgou improcedente a dedução com da pensão alimentícia, por ausência de comprovante de pagamento, conforme destaque da decisão:

(...) Quanto à glosa de pensão alimentícia, a autoridade fiscal motivou a infração pela falta de apresentação do acordo homologado e dos comprovantes de pagamento da pensão, conforme se verifica na descrição dos fatos da notificação de lançamento A fl. 04-verso.

Junto com a impugnação, o contribuinte apresentou a ata de audiência especial de conciliação, mas não comprovou o efetivo pagamento do valor informado na DIRPF/2005 como pensão alimentícia judicial. Portanto, como não restou comprovada a transferência de recursos por parte do contribuinte, deve ser mantida a infração apurada na notificação de lançamento.

A meu ver, o entendimento acima deve prevalecer, visto que intimado para tal finalidade, o Contribuinte não fez prova do efetivo pagamento, e neste sentido colho o julgado abaixo da Turma Extraordinária deste:

Numero do processo: 11522.720907/2017-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 30 00:00:00 BRST 2019

Data da publicação: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Anocalendário: 2015 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. GASTOS COM SAÚDE COMPÕEM A PENSÃO. Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. Os gastos com saúde são dedutíveis do imposto quando constar esta condição expressamente nos termos da decisão judicial ou homologação do acordo. IRRF COMPENSAÇÃO A MAIOR Admitida a glosa de imposto de renda retido na fonte em quantitativo maior do que aquele informado pela fonte pagadora. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. Considera-se não impugnada a matéria

que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Numero da decisão: 2001-001.101

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito tributário em relação à glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 29.156,00; e manter o crédito tributário em relação à despesa médica glosada no valor de R\$ 1.200,00 e manter o crédito tributário em relação ao IRRF compensado a maior no valor de R\$ 217,67, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento. (assinado digitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente (assinado digitalmente) Jose Alfredo Duarte Filho - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Nome do relator: JOSE ALFREDO DUARTE FILHO

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira